



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052399 - RN (2025/0354937-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ARENA DAS DUNAS CONCESSAO E EVENTOS S/A
ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 985/STF). TESES CONSTITUCIONAIS DO STF (TEMAS N. 881, 885 E 985). CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ, NA VIA ESPECIAL, PARA REVISAR JUÍZO DE ADEQUAÇÃO A PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido aplicou as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Temas n. 881, 885 e 985), assentando que a modulação de efeitos do RE 1.072.485 (Tema n. 985/STF), proferida após o trânsito em julgado do título executivo, não autoriza sua desconstituição por mera petição, impondo, em tese, o manejo de ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil.

2. Em recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça verificar o acerto do juízo de adequação realizado pelo Tribunal de origem quanto à interpretação e aplicação de precedentes vinculantes do STF, inclusive sobre modulação de efeitos, por se tratar de matéria constitucional. Precedente: AgInt no AREsp 2.381.603/SP.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, quando fundada na omissão de questão de natureza constitucional, refoge à competência do STJ e não pode ser conhecida na via especial. Precedentes: AgInt nos EAREsp 731.395/SP; AgInt no AREsp 2.722.719/PE; AgInt no REsp 1.679.519/SE; REsp 1.527.216/SP; AgRg no REsp 961.258/CE.

4. Cabe, com exclusividade, ao Tribunal de origem proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado, o que, uma vez realizado, prejudica a apreciação do recurso especial, inclusive quanto à apontada violação do art. 1.022 do CPC. Precedentes: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP; AgInt no AREsp 2.431.996/SP.

5. Existente óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema pela alínea *c*. Precedentes: AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática e exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, pressupostos não verificados no caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052399 - RN (2025/0354937-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ARENA DAS DUNAS CONCESSAO E EVENTOS S/A
ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 985/STF). TESES CONSTITUCIONAIS DO STF (TEMAS N. 881, 885 E 985). CONTROVÉRSIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ, NA VIA ESPECIAL, PARA REVISAR JUÍZO DE ADEQUAÇÃO A PRECEDENTES VINCULANTES DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido aplicou as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Temas n. 881, 885 e 985), assentando que a modulação de efeitos do RE 1.072.485 (Tema n. 985/STF), proferida após o trânsito em julgado do título executivo, não autoriza sua desconstituição por mera petição, impondo, em tese, o manejo de ação rescisória, nos termos do art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil.

2. Em recurso especial, não compete ao Superior Tribunal de Justiça verificar o acerto do juízo de adequação realizado pelo Tribunal de origem quanto à interpretação e aplicação de precedentes vinculantes do STF, inclusive sobre modulação de efeitos, por se tratar de matéria constitucional. Precedente: AgInt no AREsp 2.381.603/SP.

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional, quando fundada na omissão de questão de natureza constitucional, refoge à competência do STJ e não pode ser conhecida na via especial. Precedentes: AgInt nos EAREsp 731.395/SP; AgInt no AREsp 2.722.719/PE; AgInt no REsp 1.679.519/SE; REsp 1.527.216/SP; AgRg no REsp 961.258/CE.

4. Cabe, com exclusividade, ao Tribunal de origem proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente qualificado, o que, uma vez realizado, prejudica a apreciação do recurso especial, inclusive quanto à apontada violação do art. 1.022 do CPC. Precedentes: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP; AgInt no AREsp 2.431.996/SP.

5. Existente óbice processual ao conhecimento pela alínea *a* do permissivo constitucional, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial sobre o mesmo tema pela alínea *c*. Precedentes: AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ.

6. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática e exige manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, pressupostos não verificados no caso.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por ARENA DAS DUNAS CONCESSÃO E EVENTOS S/A, contra decisão monocrática da lavra deste Relator que conhecendo do recurso de agravo, não conheceu do recurso especial (fls. 1044–1049).

Na decisão ora hostilizada (fls. 1044–1049), concluiu-se por: (i) reconhecer que a controvérsia é eminentemente constitucional, pois demanda a interpretação e aplicação dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal, em especial os Temas n. 881, 885 e 985, inclusive quanto à modulação de efeitos, matéria reservada ao controle extraordinário (fls. 1047–1048); (ii) afirmar que, em recurso especial, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar alegação de omissão relativa a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, citando, entre outros, AgInt no AREsp 2.381.603/SP e AgInt nos EAREsp 731.395/SP (fls. 1047–1048); (iii) assentar que, existindo óbice processual ao conhecimento pela alínea *a*, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* acerca do mesmo tema, com precedentes (AgInt no AREsp 2.370.268/SP; AgInt no REsp 2.090.833/RJ) (fl. 1049); e (iv) conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial (fl. 1049).

Nas presentes razões (fls. 1054–1064), a parte agravante afirma que a matéria controvertida possui natureza infraconstitucional, pois o recurso especial se cingiu à negativa de prestação jurisdicional e à deficiência de fundamentação, com ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta que o controle da regularidade da motivação judicial pelo Superior Tribunal de Justiça independe do pano de fundo constitucional. Defende, ainda, a desnecessidade de reinterpretação dos precedentes do STF. Alega inadequada a transposição, *mutatis mutandis*, do AgInt no AREsp 2.431.996/SP. Argumenta que não há prejuízo automático da alínea *c* quando o núcleo do debate é processual, impondo o exame do dissídio jurisprudencial. Requer o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, caso não seja provido o agravo interno, invocando precedentes desta Corte Superior (fls. 1060–1063).

Pugna, ao final, pela reconsideração ou reforma da decisão agravada ou, alternativamente, pela submissão do presente agravo interno ao crivo do competente órgão colegiado julgador, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Regularmente intimada, a FAZENDA NACIONAL, ora agravada, não apresentou resposta ao agravo (fl. 1073).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

Como se verifica, a decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ao constatar que a Corte de origem solucionou a controvérsia, nos seguintes termos (fl. 741):

A decisão agravada julgando de acordo com a legislação e jurisprudência do tema em discussão, findou rejeitar o pedido formulado pela ora agravante que objetivava o reconhecimento do seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, com base na modulação dos efeitos da decisão do STF no Tema 985

Como bem tratado na decisão agravada, tendo a decisão do STF - acerca da modulação de efeitos do Tema 985 - sido proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, o instrumento processual adequado à sua desconstituição/revisão é a ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

No presente caso, o questionado transitou em julgado em 20/10/2021, conforme consta na decisum certidão de ID 29185696, ao passo que o julgamento referente à modulação do Tema 985 ocorreu apenas em 12/06/2024. Por este motivo, faz-se necessário distinguir a interrupção automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações tributárias (Tema 881) - que não se nega efetividade - com a possibilidade de desconstituição do trânsito em julgado por mera petição.

Destarte, inexistente violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, em que pese o ato decisório estar adequado ao entendimento até então prevalecente, posterior restrição dos efeitos da decisão ofertada pelo STF tem o condão de oportunizar a revisão do juízo de adequação, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da uniformidade das decisões.

Contudo, tal fato somente se verifica caso não tenha havido o respectivo trânsito em julgado. Como exposto, a *decisum* transitou em julgado em 20/10/2021 (Certidão de ID 29185696), ao passo que a modulação se operou em 12.06.24.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* asseverou, sem síntese, que (fls. 777-778):

[...] O acórdão embargado, julgando de acordo com a legislação e jurisprudência do tema em discussão, findou por manter a decisão que rejeitou o pedido formulado pela embargante que visava o reconhecimento do seu direito à compensação de valores indevidamente recolhidos, com base na modulação dos efeitos da decisão do STF no Tema 985. Diferentemente do exposto pela embargante, o acórdão foi expresso ao consignar que, tendo a decisão do STF - acerca da modulação de efeitos do Tema 985 - sido proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, o instrumento processual adequado à sua desconstituição/revisão é a ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC.

[...]

Destarte, não há em que se falar em omissão no tocante ao princípio da segurança jurídica, uma vez que o acórdão tratou expressamente da matéria, *in verbis*: (...) Destarte, inexistente violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que, em que pese o ato decisório estar adequado ao entendimento até então prevalecente, posterior restrição dos efeitos da decisão ofertada pelo STF tem o

condão de oportunizar a revisão do juízo de adequação, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da uniformidade das decisões. [...]

No presente caso, a insurgência recursal gravita em torno da aplicação, pelo Tribunal de origem, das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Temas n. 881, 885 e 985), notadamente quanto à modulação de efeitos do RE n. 1.072.485 (Tema n. 985/STF) e à necessidade de ação rescisória para desconstituir decisão transitada em julgado.

Nessas circunstâncias, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, proceder à verificação de acerto ou desacerto na aplicação, pelo Tribunal Regional Federal, de tese constitucional firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto à modulação de efeitos.

A controvérsia posta é eminentemente constitucional, pois depende da interpretação e aplicação dos precedentes vinculantes do STF (Temas n. 881, 885 e 985) e da definição de seus efeitos sobre títulos judiciais transitados em julgado, matéria reservada ao controle extraordinário.

Importa ressaltar que "em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF" (AgInt no AREsp n. 2.381.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mesmo sentido:

[...]

III - A alegação de nulidade do acórdão recorrido, porquanto deixou de apreciar questão de natureza constitucional, refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de "não caber ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 535 do CPC/73, aferir a existência ou não de omissão no Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF" (AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018.)

IV - Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/11/2018; e AgRg no Resp n. 961.258/CE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13/12/2010.

V - Por outro lado, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.).

Ademais, ainda que a recorrente invoque negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) e dissídio, o núcleo da irresignação mira a correção da aplicação das teses constitucionais do Supremo Tribunal Federal pelo Tribunal *a quo*.

Tal exame extrapola os limites do art. 105, inciso III, da Constituição e não se viabiliza em sede de recurso especial, que tem por objeto a interpretação de lei federal, sem reabrir discussão sobre o conteúdo e o alcance de precedentes do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

Nestes termos, *mutatis mutandis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 122/STJ. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO REALIZADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. A Corte de origem analisou a questão acerca da legitimidade da parte agravante para figurar no polo passivo do executivo fiscal à luz do entendimento consolidado no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe de 18/6/2009) - Tema n. 122 -, concluindo pela adequação do acórdão recorrido a esse precedente, **razão pela qual prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive no tocante à alegada afronta art. 1.022 do CPC, tendo em vista estar atrelada àquela discutida no repetitivo**. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.431.996/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/09/2024; sem grifos no original).

Por fim, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

No que se refere ao pedido de afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, por “eventual desprovimento do presente agravo interno” (fl. 1049), registra-se que a decisão agravada não aplicou qualquer penalidade. Além disso, a imposição da multa não é automática em caso de improvimento, exigindo manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, conforme a orientação desta Corte. No caso concreto, **até o presente recurso**, não se vislumbram os pressupostos para a penalidade, tronando-se inócuo o pedido.

Ademais, verifica-se correta a aplicação, por analogia, do AgInt no AREsp 2.431.996/SP, porque o precedente foi utilizado *mutatis mutandis* para evidenciar que, **uma vez realizado juízo de adequação na origem a precedente qualificado, resta prejudicada a apreciação do apelo nobre, inclusive quanto à alegada afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (fl. 1049)**, sendo certo que, no caso, o juízo de adequação recaiu sobre teses constitucionais do Supremo Tribunal Federal (Temas 881, 885 e 985), o que, por si, afasta a competência desta Corte na via especial.

Quanto ao pretendido aprofundamento de questões processuais atreladas ao exame do dissídio, permanece o óbice já delineado (fls. 1047/1048), razão pela qual, existente impedimento ao conhecimento pela alínea *a*, fica prejudicado o dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Assim, ausentes elementos capazes de infirmar a conclusão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.399 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354937-2

Número de Origem:
08003364820194058400 8003364820194058400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARENA DAS DUNAS CONCESSAO E EVENTOS S/A

ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARENA DAS DUNAS CONCESSAO E EVENTOS S/A

ADVOGADOS : FREDERICO ARAÚJO SEABRA DE MOURA - RN004780
TÁVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN017162

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026